

BOLETIM INFORMATIVO
**LEI N° 14.195,
DE 26 DE AGOSTO DE 2021**

26 DE AGOSTO DE 2021

Por **Graciema Almeida** e **Alex Nu Ree Kim**

WWW.CSMV.COM.BR

CSMV ADVOGADOS

CARVALHO | SICA | MUSZKAT
VIDIGAL | CARNEIRO

Foi publicada no Diário Oficial da União de hoje a Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021 (“Lei nº 14.195”).

Dentre as alterações de natureza societária trazidas pela Lei nº 14.195, destacamos as seguintes:

- ✓ Extinção tácita do tipo societário Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI;
- ✓ Criação de ações ordinárias com voto múltiplo (observados determinados requisitos e restrições);
- ✓ Definição de novas matérias cuja deliberação é privativa de assembleia geral de acionistas (e, portanto, não mais sujeitas à decisão do conselho de administração ou diretoria, conforme o caso);
- ✓ Definição de novos quóruns de instalação de AGO, e de AGE para alteração estatutária;
- ✓ Aumento do prazo de convocação para assembleias gerais de companhias abertas;
- ✓ Vedação de cumulação de cargo de presidente do conselho de administração e diretor-presidente (ou principal administrador), no caso de companhias abertas – dispositivo que entrará em vigor em 360 dias a contar de 27 de agosto de 2021;
- ✓ Admissibilidade de nomeação de administrador residente no exterior, desde que representado por procurador residente no Brasil;
- ✓ Adoção de livros societários em formato mecanizado ou eletrônico pelas companhias fechadas;

- ✓ Dispensa do reconhecimento de firma em atos submetidos às Juntas Comerciais; e
- ✓ Possibilidade de indicação de estabelecimento virtual.

Apresentamos a seguir maiores detalhes sobre as alterações acima, e sobre as demais alterações relevantes de natureza societária trazidas pela Lei nº 14.195.

ALTERAÇÕES REFERENTES À REDE NACIONAL PARA SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS – REDESIM

- Inclusão do artigo 6º-A da Lei nº 11.598/07, para instituir que o alvará de funcionamento e as licenças serão emitidos automaticamente, sem análise humana, nos casos em que o grau de risco das atividades seja considerada média. Devendo o empresário, sócio ou responsável legal da empresa assinar um termo de ciência e responsabilidade, no qual firmará o compromisso de observar as normas de segurança sanitária, ambientais e de prevenção contra incêndio, para consecução de suas atividades.

Esta disposição visa a desburocratizar e a facilitar a viabilização da consecução das atividades a serem executadas pela empresa.

- Inclusão do artigo 11-A da Lei nº 11.598/07, para vedar a exigência das seguintes informações, no processo de registro de empresários e pessoas jurídicas realizado via REDESIM:

*“I – quais outros números de identificação além do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), número de identificação cadastral única, nos termos do inciso III do **caput** do art. 8º da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006;*

II – dados ou informações que constem da base de dados do Governo Federal; e

III - coletas adicionais à realizada no âmbito do sistema responsável pela integração, a qual deverá bastar para a realização do registro e das inscrições, inclusive no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, e para a emissão das licenças e dos alvarás para o funcionamento do empresário ou da pessoa jurídica.”

Esta medida, que deve requerer regulamentação, tende a reduzir o volume de dados informados aos órgãos públicos no ato de registro de empresários e constituição de novas sociedades empresárias.

ALTERAÇÕES REFERENTES AO REGISTRO PÚBLICO DE EMPRESAS MERCANTIS – LEI 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994 (“Lei 8.934/94”)

- Inclusão do inciso III e V, do Artigo 35 – veda o arquivamento de atos constitutivos de empresas que não designarem o respectivo capital e a declaração de seu objeto, bem como os atos de empresas com nome idêntico a outro já existente.
- Inclusão do parágrafo 2º ao artigo 35 da Lei 8.934/94 – possibilitando o questionamento pelos interessados, por meio de recurso ao DREI, na hipótese de colidência de nome empresarial.

Esta medida, que deve requerer regulamentação, permitirá que, em caso de indeferimento de registro de empresário ou sociedade empresária em razão de coincidência de denominação social com outro empresário/sociedade registrada na mesma unidade da Federação, o interessado recorra e apresente argumentos a fundamentar as razões pelas quais a coexistência dos dois homônimos deve ser permitida, possibilidade que hoje inexistente em vista do indeferimento de plano

- Inclusão do artigo 35-A, da Lei 8.934/94 – para prever a possibilidade de o empresário ou pessoa jurídica utilizar o próprio número de CNPJ como nome empresarial, seguido da partícula identificadora do tipo societário ou jurídico.
- Alteração do artigo 63 da Lei 8.934/94 – passando a ser dispensado o reconhecimento de firma dos atos levados a arquivamento nas juntas comerciais, inclusive de procurações.

Esta última nos parece a alteração mais significativa no intuito de desburocratização, e segue a tendência inaugurada com a Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, quando passou-se a dispensar a autenticação em cartório dos documentos apresentados às Juntas Comerciais, desde que atestada sua autenticidade por advogado.

ALTERAÇÕES PARA INCREMENTO DA PROTEÇÃO AOS ACIONISTAS MINORITÁRIOS DE COMPANHIAS ABERTAS

- Inclusão do inciso IV do artigo 16 da Lei 6.404/76 – para a atribuição do voto plural a uma ou mais classes de ações.
- Inclusão do artigo 16-A da Lei 6.404/76 – estabelece a proibição de manutenção de mais de uma classe de ações ordinárias de Companhias Abertas, ressalvada a ação do voto plural de que trata o novel artigo 110-A referido abaixo, desde que a criação da classe ocorra previamente à negociação de quaisquer ações ou valores mobiliários conversíveis em ações de sua emissão em mercados organizados de valores mobiliários.

Esta alteração visa conferir ao(s) acionista(s) maior influência nas decisões da companhia.

- Inclusão do §3º no artigo 100 da Lei 6.404/76 – possibilita nas companhias fechadas a substituição dos livros societários por registros mecanizados ou eletrônicos, ou seja, será possível proceder com o registro de livros de forma eletrônica.

Esta alteração visa facilitar e dar mais agilidade nos procedimentos de abertura de livros societários, em vista que atualmente os procedimentos são morosos e burocráticos.

- Inclusão do artigo 110-A na Lei 6.404/76 – possibilita a criação de uma ou mais classes de ações ordinárias com atribuições de voto plural (limitadas a 10 votos por ação) nas companhias fechadas e nas companhias abertas que não tenham títulos conversíveis em ação em circulação, bem como regulamenta o quórum mínimo e a forma de criação dessas classes de ações, seu prazo de vigência e outros atributos e restrições, e o direito de recesso dos acionistas dissidentes.
- Alteração do artigo 122 da Lei 6.404/76, para a inclusão novas matérias de competência privativa da assembleia geral de acionistas, quais sejam:

“Artigo 122 (...)

VIII - deliberar sobre transformação, fusão, incorporação e cisão da companhia, sua dissolução e liquidação, eleger e destituir liquidantes e julgar as suas contas;

IX - autorizar os administradores a confessar falência e a pedir recuperação judicial

X - deliberar, quando se tratar de companhias abertas, sobre a celebração de transações com partes relacionadas, a alienação ou a contribuição para outra empresa de ativos, caso o valor da operação corresponda a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor dos ativos totais da companhia constantes do último balanço aprovado.”

- Alteração do Parágrafo Único do Artigo 122 da Lei 6.404/76, para possibilitar a que o administrador, em caráter de urgência, possa formular a confissão de falência ou o pedido de recuperação judicial, com a concordância do acionista controlador, se houver.

Com essas inclusões, assegura-se aos acionistas minoritários de companhias abertas a possibilidade de ciência prévia de atos que podem resultar no esvaziamento do patrimônio da empresa ou, em se tratando de operações com partes relacionadas, representar conflito de interesse e contratações em condições mais favoráveis que as de mercado (e, portanto, potencialmente prejudiciais à companhia).

- Alteração da alínea “ii” do parágrafo 1º do Artigo 124 da LSA – para aumentar o prazo da primeira convocação de assembleia geral em **companhia aberta**, passando de 15 (dias) para 21 (vinte e um) dias.

Este aumento de prazo permite uma melhor programação dos acionistas minoritários para comparecerem ou nomearem representantes que compareçam às assembleias gerais

- Alteração da alínea “i” do parágrafo 5º do Artigo 124 da LSA – para possibilitar a solicitação à Comissão de Valores Mobiliários de adiamento de assembleia por um prazo de até 30 (trinta) dias, a pedido de quaisquer acionistas, desde que fundamentada, em caso de insuficiência de informações necessárias para deliberação.

Esta alteração visa assegurar aos acionistas acesso e tempo hábil para exame de documentos e informações a serem objeto de deliberação em assembleia geral.

- Alteração do caput do artigo 125 da Lei 6.404/76, para definir o novo critério de instalação de Assembleia Geral, em primeira convocação, com no mínimo $\frac{1}{4}$ (um quarto) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto.

- Alteração do caput do artigo 135 da Lei 6.404/76, para definir o novo critério de instalação de Assembleia Geral Extraordinária que tenha por finalidade a reforma estatutária, em primeira convocação, com no mínimo 2/3 (dois terços) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto.
- Alteração do caput do artigo 136 da Lei 6.404/76, para estabelecer que o novo critério do *quorum* de deliberação será tomado com base no total de votos conferidos pelas ações com direito a voto.
- Inclusão do Parágrafo 3º ao Artigo 138 da LSA – para vedar, em companhias abertas, que o presidente do conselho de administração acumule o cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia.

Esta alteração deve impactar diversas companhias abertas, pois não raro o Presidente do Conselho de Administração também é o CEO da empresa. Reconhecendo esta realidade, esse é o único dispositivo da Lei nº 14.195 que não entra em vigor imediatamente, mas somente após 360 dias a contar de hoje.

- Inclusão do Parágrafo 4º ao Artigo 138 da LSA – para possibilitar à CVM excepcionar a vedação estabelecida acima.

Ainda restam pendentes de especificação as hipóteses em que a vedação ao acúmulo de cargos de Presidente do Conselho de Administração e CEO poderá ser afastada pela CVM, o que, no entanto, somente deve ocorrer mediante requerimento da companhia.

Destacamos que a Lei nº 14.195 entra em vigor nesta data, com a referida exceção à alteração ao parágrafo 3º do artigo 138 da LSA, que somente produzirá efeitos no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da publicação da Lei nº 14.195.

- Alteração do caput e do Parágrafo 2º do artigo 146 da Lei 6.404/76, para dar mais clareza quanto aos requisitos para ser membro de órgãos de administração de companhias, bem como para possibilitar a eleição de **administrador** residente no exterior, desde que representado por procurador residente no Brasil.

“Art. 146. Apenas pessoas naturais poderão ser eleitas para membros dos órgãos de administração.

(...)

*§ 2º A posse de **administrador** residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País, com poderes para, até, no mínimo, 3 (três) anos após o término do prazo de gestão do administrador, receber:*

I - citações em ações contra ele propostas com base na legislação societária; e

II - citações e intimações em processos administrativos instaurados pela Comissão de Valores Mobiliários, no caso de exercício de cargo de administração em companhia aberta.

ALTERAÇÕES AO CÓDIGO CIVIL – LEI 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002 (“Código Civil”)

- O Artigo 41 da Lei nº 14.195 prevê a revogação tácita do tipo societário “Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI”, ao determinar que esse tipo societário será considerado automaticamente transformado em sociedade limitada unipessoal, não sendo mais possível constituir EIRELI a partir de 27 de agosto de 2021.
- A alínea “d”, do inciso XXIX, do Artigo 57 da Lei nº 14.195 prevê a revogação do Inciso IV do Artigo 1.033 do Código Civil, que previa a dissolução de sociedade nos casos em que a pluralidade de sócios não fosse reconstituída no prazo de 180 dias do evento de que resultasse a permanência de um único sócio na sociedade. Isso se coaduna com o fato de atualmente existirem sociedades limitadas unipessoais, o que não era o caso à época da criação desse dispositivo ora revogado.

EIRELIs constituídas antes de 27 de agosto de 2021 continuam existindo, porém passando juridicamente a ser consideradas sociedades limitadas unipessoais. Os órgãos de registro de comércio ainda deverão estabelecer procedimentos para refletir essa transformação automática, de forma que ainda não há um procedimento previsto para que esse tipo societário adapte sua documentação societária.

OUTRAS MEDIDAS DE FACILITAÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

- Inclusão do Artigo 48-A do Código Civil, para instituir a possibilidade de pessoas jurídicas de direito privado realizarem suas assembleias gerais por meios eletrônicos, inclusive associações civis sem fins lucrativos.
- Inclusão dos §§1º, 2º e 3º no Artigo 1.142 do Código Civil, institui a distinção entre estabelecimento comercial e local onde se exerce a atividade empresarial, possibilitando que o local onde se exerce a atividade empresarial possa ser físico ou virtual. Na hipótese do local onde se exerce a atividade empresarial for virtual, o endereço informado para fins de registro poderá ser, o do empresário individual ou o de um dos sócios da sociedade empresária.

DEMAIS REVOGAÇÕES

Além de instituir as disposições de natureza societária indicadas acima (dentre outras), a Lei nº 14.195 revogou também as seguintes disposições (dentre outras):

- Inciso IV do caput do artigo 35 da Lei 8.934/94 – revogou a disposição que veda o arquivamento de prorrogação de contrato social, depois de findo o prazo nele fixado, ou seja, diante da desta revogação, os contratos sociais com prazos determinados poderão ser prorrogados; e
- Artigo 58 Lei 8.934/94 – revogou a disposição que trata sobre a eliminação de documentos registrados na Junta Comercial ou que contenham exigências que não forem retirados no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação do respectivo despacho.

Seguimos acompanhando as alterações legislativas de natureza societária e voltaremos a informar quaisquer novidades.